

PROCESSO - A. I. Nº 100097.0766/13-6
RECORRENTE - J Z TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0009-03/16
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/04/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0032-11/16

EMENTA: ICMS. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO INEFICAZES. AUSÊNCIA DE ELEMENTO FORMAL ESSENCIAL. Os termos de ocorrência emitidos ressentem-se de vício formal indispensável a que pudessem gerar efeitos jurídicos. Já não se prestavam a irradiar efeitos jurídicos próprios, expirados por força do transcurso de tempo previsto no texto regulamentar. Se já não irradiavam efeitos jurídicos, não poderiam, por óbvio, emprestar validade a um lançamento ocorrido oito meses após, momento em que foi registrado o Auto de Infração. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração **Nulo**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão da 3ª JJF Nº 0009-03/16, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 100097.0766/13-6, lavrado em 15/12/2013, para exigir ICMS no valor histórico de R\$17.107,20, relativos a infração de trânsito, conforme descrição a seguir.

INFRAÇÃO 01: 53.01.26 – Utilização de documento fiscal, revestido das formalidades legais, para transportar mercadorias em situação de simulação de saída interna, com intuito de fraude, no dia 15/12/2013. Valor do ICMS: R\$17.107,20. Multa de 100%;

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 12/01/2016 (fls. 83 a 87) e decidiu pela Procedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O defensor suscitou preliminar de nulidade alegando ilegitimidade passiva pelo fato da empresa, Athena Comércio e Logística de Secos e Molhados Ltda., remetente das mercadorias, ter figurado como depositário fiel das mercadorias apreendidas, fl. 27. Sustentou que estaria isenta de responsabilidade, uma vez que a fiel depositária é a proprietária das mercadorias e responsável pela operação. Não deve prosperar o argumento do defensor, haja vista que no presente Auto de Infração resta evidenciada a propriedade do veículo pelo autuado comprovada pelo CRLV, cuja cópia se encontra acostada aos autos às fls. 18 e 19, portanto, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída ao transportador, ao teor do que dispõe o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96, in verbis:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

[...]

III - os transportadores em relação às mercadorias:

[...]

d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;

Quanto a preliminar de nulidade também suscitada por vício formal aduzindo a inexistência nos autos de prova da inidoneidade da documentação fiscal que acobertava as mercadorias no momento da apreensão sustentada pela autuação. Ressaltou constar na referida documentação fiscal a aposição de carimbo da Secretaria da

Fazenda do Estado da Bahia. Também não deve ser acolhida esta preliminar, uma vez que assiste razão a autuante ao classificar como inidônea a documentação fiscal, eis que, tanto o Dacte nº 013, fl. 15, quanto o Danfe nº 724, fl. 16, contém a aposição de carimbos tantos das SEFAZ-BA, como também de Repartição Fazendária do Estado de Sergipe, localizada em roteiro e itinerário em direção ao Norte e são diametralmente opostos para se chegar ao estabelecimento destinatário das mercadorias situado no Estado do Rio de Janeiro, cuja direção é Sul. Ou seja, as mercadorias apreendidas transitaram inexplicavelmente por roteiro totalmente incompatível com sua destinação demonstrando claramente que a documentação que acobertava as mercadorias no momento da apreensão, apesar de revestida das formalidades legais, continha este vício que a tornou inservível para o fim que se destinava.

Ademais, também fica patente nos autos como fator agravante e que reforça inidoneidade da documentação fiscal que acobertava as mercadorias apreendidas é o fato das 960 caixas de cervejas discriminadas, tanto no Danfe, como Dacte, constarem como endereço remetente a Rua da Grécia, nº 11, sala 602, Comercio, Salvador - Bahia, fl. 20, endereço do autuado. Portanto, totalmente incompatível com a declaração do condutor do veículo, fl. 17, onde assevera ter carregado as mercadorias no depósito da AMBEV em Camaçari, apesar de não constar nos documentos fiscais correspondentes qualquer informação do local de onde efetivamente se originavam as mercadorias, ora em lide. Faltou na documentação fiscal a indicação no campo próprio "Informações Complementares" do local da efetiva saída das mercadorias.

Logo, resta evidente nos autos da inidoneidade da documentação que acobertava as mercadorias apreendidas.

No que diz respeito a preliminar de nulidade articulada pelo defendente por insegurança na determinação da infração pelo fato do Dacte nº 013, fl. 15, constar o nome da Transportadora Rachel Pinheiro e não o do autuado, alegando que possivelmente a emitente do aludido Dacte foi quem cometera a infração objeto da autuação, entendo que não deve prosperar, haja vista que o detentor das mercadorias e o transportador estão clara e inequivocamente identificados nos autos, portanto, inexiste qualquer motivo para a insegurança na determinação da infração.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O Auto de Infração afigura-se revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS do transportador sob a acusação de utilização de documento fiscal revestido das formalidades legais, para transportar mercadorias em situação irregular, sendo constatado, pelas circunstâncias materiais, que as mercadorias que se destinavam a contribuinte localizado no Estado do Rio de Janeiro, conforme carimbos apostos nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias apreendida, restou caracterizado no momento da ação fiscal realizada no Posto Fiscal, João Durval Carneiro, a nítida indicação de que transitaram pelo Estado de Sergipe, ou seja, por roteiro incompatível com a destinação das mercadorias consignada na documentação fiscal.

Assim, resta evidenciado nos autos que os documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias foram considerados inidôneos, haja vista que as irregularidades apuradas pela fiscalização foram de tal ordem que os documentos fiscais se tornaram imprestáveis para a operação. Por isso, o imposto exigido no presente Auto de Infração se refere à responsabilidade solidária atribuída por lei ao próprio autuado, em relação às mercadorias que estava conduzindo com documentação fiscal considerada inidônea.

Nestes termos, como já exposto por ocasião do confrontamento da preliminar, de acordo com o art. 6º, inciso IV, da Lei 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea. Dessa forma, é legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadorias de terceiro, acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando que ficou comprovado nos autos que a mercadoria apreendida encontrava-se em situação irregular, sendo acompanhada com documento fiscal considerado inidôneo para a operação e exigido o imposto do detentor das mercadorias..”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 97 a 108, mediante o qual aduz as seguintes razões.

Preliminarmente, reitera o pedido de nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva (já deduzido em sede de defesa) ao argumento de que a autuada não é a proprietária da mercadoria

(caixas de cerveja), mas sim a empresa Athena Comércio e Logística de Secos e Molhados LTDA, situação facilmente comprovada pelo DANFE onde consta a referida empresa como remetente e destinatária da mercadoria, cuja natureza da operação era: “*Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*”.

Além disso, alega que, ao se tornar fiel depositária, a empresa Athena Comércio e Logística de Secos e Molhados LTDA. confirma que é a real proprietária da mercadoria e responsável pela operação. Ressalta que a recorrente não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária uma vez que cumpriu os requisitos exigidos para a correta prestação de serviço de transporte por ela efetuado, além do que, entende que não há subsunção do fato à norma tida como infringida, pois a solidariedade prevista na lei de regência é em relação ao possuidor das mercadorias ou bens, o que não é o caso, visto se tratar de um transportador detentor de bens.

Esclarece que o legislador, ao incluir o transportador no rol de solidários, o fez no intuito de inibir os motoristas que transportavam mercadorias sem nota fiscal. Afirma que situação semelhante ocorre com o possuidor de mercadorias e bens para coibir as pessoas que recebem mercadorias ou até mesmo mercadorias de terceiros sem documentação fiscal. Assevera que este é o sentido que o legislador ordinário trata a solidariedade.

Argumenta que a figura do transportador é uma e a do possuidor é outra, não podendo o motorista deste caminhão e a recorrente da qual presta serviços ser considerada transportadora e possuidora dentro de uma única situação.

Transcreve os artigos 1196 e 1198 do Código Civil para, em seguida, concluir que, segundo o diploma legal citado, para ser possuidor o indivíduo deve agir como se o bem fosse seu, além da faculdade de exercitar os poderes inerentes à propriedade, isto é, usar, gozar e dispor do bem ou mercadoria. Sendo assim, conclui restar evidente que o motorista do caminhão e a transportadora jamais poderiam ser considerados possuidores das mercadorias, pois não passam de meros detentores, uma vez que apenas conservam a posse dos referidos bens em nome dos proprietários e em cumprimento as ordens e instruções por eles impostas. Neste sentido, prossegue, mesmo considerando a hipótese de o possuidor ser designado solidário, esta previsão não se enquadraria ao presente caso, visto que o transportador, ao transportar mercadorias possui, no máximo, a condição de detentor dos bens; e a previsão contida no texto legal trata somente dos possuidores de mercadorias.

Transcreve o disposto no art. 110 do CTN para asseverar que não se enquadra no fato típico desencadeador de solidariedade e responsabilidade, por não haver subsunção do fato à norma positivada.

Argumenta, por outro lado, que o motorista responsável pelo transporte das mercadorias não tem o dever de possuir conhecimentos fiscais a ponto de prever que as notas fiscais, que acobertavam as mercadorias transportadas por ele, seriam, futuramente, consideradas inidôneas. Alega que o que ele precisava, e o fez corretamente, é observar que as notas fiscais que acompanhavam os produtos, correspondiam às mercadorias carregadas no caminhão, essa responsabilidade é do motorista e consequentemente da empresa para o qual presta serviços.

Alega, todavia, que responsabilizar a transportadora/recorrente por algo que não deu causa e por seu motorista não ter conhecimento fiscal específico para analisar a possibilidade ou não de uma nota fiscal ser declarada inidônea, sabendo que a recorrente não possui nenhum interesse em comum com a irregularidade fiscal cometida pelo sujeito passivo autuado é, simplesmente um absurdo que precisa ser reparado por esse Conselho.

Por todas as considerações acima elencadas, sustenta a impossibilidade de a recorrente ser responsável pelo pagamento do imposto e multa, pois a mesma não possui interesse comum com o sujeito passivo em relação ao fato gerador desencadeador do presente Auto de Infração, uma vez que a transportadora pode ser considerada no máximo detentora das mercadorias e nunca possuidora, visto a condição de posse facultar ao possuidor usar, gozar e dispor do bem, o que

não é o caso.

Conclui, portanto, que mesmo que houvesse qualquer irregularidade no serviço de transporte das mencionadas mercadorias, a empresa autuada estaria isenta de responsabilidade, visto o termo de responsabilidade assinado pelo representante da empresa Athena Comércio e Logística de Secos e Molhados LTDA. - BA.

Ainda em sede de preliminar, alega que a Decisão recorrida não reconheceu a existência de vício formal, pois defende que não há prova de que a nota fiscal que acobertava as mercadorias era inidônea ou que não surtiu os efeitos fiscais e ainda não acobertava a operação.

Transcreve o art. 121 do Código Tributário Nacional para, em seguida, concluir que a recorrente não tem relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, e que não é obrigada ao pagamento do imposto, que, aliás, não é devido nessa operação, como consta do DANFE.

Alega que o lançamento tributário em discussão, tenta de maneira equivocada tirar a responsabilidade pela suposta infração da empresa ATHENA COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE SECOS E MOLHADOS LTDA. - BA, e transferir essa responsabilidade para a recorrente como solidária pelo fato ocorrido. Argumenta, contudo, afirmando que era apenas a transportadora da mercadoria cuja propriedade é da empresa ATHENA, fato este incontestável. Por outro lado, pondera que acaso houvesse a aquisição por parte da recorrente das mercadorias constantes das notas fiscais consideradas inidôneas, com o argumento de emitidas com indícios de fraudes (fraudes estas não comprovadas), mesmo assim, não seria contribuinte, não poderia figurar no polo passivo da obrigação tributária e nem indicada como solidária, nos termos impostos pelo Auto de Infração.

Alega que o que importaria no presente caso é se a transação acaso ocorrida fora realizada com pessoa inscrita na repartição fiscal estadual e se as notas fiscais foram devidamente autorizadas pelo Fisco para a sua confecção e autenticação mecânica, de conformidade com os princípios norteadores da teoria da aparência. Entende que a idoneidade em causa não pode, simplesmente, redundar em consequência de declaração de falsidade de documentos se a recorrente ignorava tal situação, isto é, não houve publicação formal, oficial, do respectivo ato fazendário de bloqueio de inscrição fazendária e nem o Ato Declaratório oriundo da SEFAZ/BA, declarando a inidoneidade da nota fiscal que acobertava as mercadorias transportadas pela autuada.

Argumenta que ninguém poderá ser considerado infrator, sujeito, portanto, a uma ação jurídica, se, ao exercer dada atividade, cumpre exatamente aquilo que o mandamento de uma norma que lhe determinava fazer para exercê-la. Alega que cumpriu o que lhe fora contratado, ou seja, o transporte de caixas de cervejas, acobertadas por nota fiscal, declarada pelo Fisco, repita-se, como operação revestida das formalidades legais.

Alega, ainda, nulidade tendo em vista a insegurança na determinação do sujeito passivo da obrigação tributária. Após transcreve a conduta descrita na peça inaugural do lançamento, afirma que a verdade material é princípio norteador imperativo tanto na Constituição quanto na revisão administrativa do débito fiscal. De modo que os fatos jurídicos vertidos não podem ser nominados como intuito de fraude, sem nenhum argumento ou justificativa que possa dar sustentação a afirmação do Fisco. Fraude não se presume, mas prova-se com dados e elementos concretos de sua ocorrência. Defende que o indicativo intuito de fraude é totalmente equivocado, pois a fraude implica necessariamente violação grave e frontal de deveres tributários principais e acessórios, como falsificar documentos, livros fiscais, caixa dois. Entende que a Autoridade-administrativa não pode fundar seu lançamento tributário em premissa que não demonstre cabalmente ser verdadeira, pois assim estará correndo o risco de partir de proposição falsa que irá inferir outra proposição igualmente falsa.

Assegura que nada disso aconteceu na operação realizada pela recorrente, tanto é verdade que a autuante declarou que a operação se revestia de total legalidade. Outro dado que considera relevante é a ausência da Transportadora Rachel Pinheiro na relação processual, pois foi ela que

emitiu o DACT da operação tida como irregular ou com indícios de fraude como afirma a autoridade fiscal.

No mérito, reitera a recorrente os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial de que não tem razão o Fisco baiano em autuar a empresa transportadora JZ TRANSPORTES LTDA., tendo em vista que a sua participação na operação que resultou o presente Auto de Infração foi de apenas transportar as mercadorias comercializadas pela empresa ATHENA COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE SECOS E MOLHADOS LTDA. – RJ.

Ressalta que o DANFE anexado ao processo traz como natureza da operação a seguinte observação: “TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS”, interpreta que isto quer dizer que a empresa transportadora transportou a mercadoria à ordem da empresa ATHENA, ou seja, a filial localizada na cidade de Salvador transferiu para a filial localizada na cidade de Nova Iguaçu RJ, a totalidade das mercadorias destacadas na Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.724 série 2, que se fazia acompanhar pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica DANFE.

Destaca, ainda, que consta desses documentos fiscais a indicação da quantidade das mercadorias transportadas (cervejas Antártica e Brahma), o valor das mercadorias e a base de cálculo para a cobrança do ICMS, do que se conclui que se trata de operação mercantil amparada pela lei, trazendo a operação aspectos legais, razão pela qual não concorda a autuada que esse documento era inidôneo, motivando nova cobrança do imposto, como quer o Fisco.

Por todo o exposto, requer a recorrente que sejam acatados os pedidos preliminares de exclusão do pólo passivo visto a existência de ilegitimidade passiva em decorrência de termo assinado pelo responsável da empresa Athena Comércio e Logística de Secos e Molhados Ltda, comprometendo a referida empresa como depositária das mercadorias ora apreendidas, ou seja, se houve infração esta foi de caráter formal e deve ser atribuída a empresa ATHENA, titular da mercadoria transportadora como consta dos autos. Argumenta que, se houvesse a auditora fiscal aplicado a multa formal por descumprimento de obrigação acessória, aí sim o Auto de Infração se revestiria de legalidade, caso contrário é arbitrária a autuação sobre todos os aspectos e principalmente em relação a autuada JZ Transportes LTDA. que nada tem a ver com a operação, apenas transportou as mercadorias conforme solicitado.

Isto posto requer em preliminar a nulidade da peça básica em relação a empresa autuada, em razão da ilegitimidade passiva e da insegurança na determinação da infração. No mérito, pela improcedência da autuação tendo em vista a inexistência de fato gerador da obrigação tributária, conforme consta do corpo da nota fiscal.

Reitera todos os demais pedidos feitos na instância singular, onde ficou demonstrado com muita evidência que a recorrente não pode ser autuada por situação não criada por ela.

Nestes termos, pede deferimento,

Como o valor do Auto de Infração é inferior a cem mil reais, não houve a necessidade de parecer da Procuradoria Geral do Estado.

VOTO

O exame dos autos é revelador de que o lançamento se originou de uma infração constatada no trânsito de mercadorias, relativa à apreensão de caixas de cerveja, conforme se pode depreender da leitura da descrição dos fatos, à folha 01 do presente processo.

É curioso notar que foram acostados ao processo dois termos de ocorrência registrando o mesmo fato, embora possuam números distintos, conforme se pode depreender da leitura dos documentos às folhas 04, 05, 10 e 11 do processo. Soa estranho, igualmente, que o presente Auto de Infração já tivesse sido lavrado desde o dia 15/12/2013 e saneado em 27/12/2013, contendo valores históricos distintos do valor que ora está sendo lançado, conforme se pode deduzir a

partir da comparação do documento às folhas 07 a 09 com o atual lançamento (folhas 01 a 02).

A conclusão a que se pode chegar, *prima facie*, é no sentido de que houve, posteriormente, a reimpressão do Auto de Infração (após lavrado e saneado), com alteração dos valores inicialmente digitados, o que se comprova pela alteração do ID do formulário SEAI, impresso na base das folhas citadas. Não há, contudo, qualquer explicação no processo, para tais anomalias.

Aumenta a estranheza, constatar que, embora a ação fiscal tivesse sido desencadeada desde 15/12/2013 (data em que foi lavrado o primeiro Termo de Ocorrência Fiscal nº 100097.0302/13-0), o presente Auto de Infração somente foi registrado em 07/08/2014 (conforme folha 47). Mais estranho, ainda, é o fato de que o saneamento do presente AI somente se deu em 30/06/2015, um ano e meio após a ocorrência dos fatos e oito meses após o registro.

Como prevê a legislação, a emissão do Auto de Infração no trânsito de mercadorias deverá atender ao cumprimento de determinadas formalidades, dentre as quais se encontra a assinatura do autuado, conforme se lê no artigo 39 do RPAF/99, abaixo reproduzido:

“Art. 39. O Auto de Infração conterá:

...
X - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.
...”

Examinando o processo, é possível notar que a peça inaugural do lançamento se ressente de tal formalidade conforme se pode depreender da leitura da folha 02, maculando de vício insanável o lançamento tributário.

Ademais, o próprio Termo de Ocorrência Fiscal nº 1000097.0001/13-0, que fundamentou a presente ação fiscal (folhas 04 a 05), não se encontra, igualmente, subscrito pelo autuado, conforme consta da folha 05 citada. Ora, como prevê a legislação, a emissão do Auto de Infração no trânsito de mercadorias deve ser precedida da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, o qual fundamentará a ação fiscal, conforme art. 28, inciso IV-A do RPAF, abaixo reproduzido.

**“SEÇÃO III
DOS TERMOS E DOS DEMAIS ATOS QUE
FUNDAMENTAM OU INSTRUEM A AÇÃO FISCAL**

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

...
IV-A - Termo de Ocorrência Fiscal, para documentar situação irregular de mercadorias, bens e equipamentos, livros ou documentos fiscais, quando for desnecessária a apreensão dos mesmos;
...”

O termo de Ocorrência Fiscal revela-se, assim, como elemento probatório essencial à evidenciação da infração constatada no trânsito de mercadorias, tornando-se peça indispensável ao lançamento e irradiando efeitos jurídicos constitutivos próprios.

No que se refere a infrações constatadas no trânsito de mercadorias, a ausência de Termo de Ocorrência válido revela-se mais contundente no sentido de macular o lançamento, pois tal omissão é capaz de alterar a natureza do ilícito e repercutir na seara da competência da autoridade fiscal para efetivar o lançamento. De fato, não se configurando uma infração de trânsito, forçoso é reconhecer que a autuante não poderia, em consequência, exercer a sua prerrogativa, atribuída pelo § 3º do art. 107 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB, cujo texto vai reproduzido.

“Art. 107. Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais.

...
§ 3º Compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

..."

O exame do processo revela que há um outro Termo de Ocorrência (nº 1000097.0302/13-0) lavrado pela autoridade fiscal, com data de 15/12/2013 (acostado às folhas 10 a 11), o qual descreve as mesmas mercadorias citadas no Termo de Ocorrência sem validade. Este possui, inclusive, a assinatura do sujeito passivo (folha 05). Não se presta, contudo, a fundamentar o lançamento, pois não possuía mais validade à época do registro do Auto de Infração, dia 07/08/2014 (vide folha 47).

Isso porque o Termo de Ocorrência Fiscal regularmente emitido tem a sua validade limitada a um prazo de noventa dias, em conformidade ao que prescreve o § 1º do art. 28 do RPAF, retrocitado, cujo texto vai a seguir.

"Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

..."

§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias (grifos acrescidos), prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso."

Ora, o Termo de Apreensão nº 1000097.0302/13-0, emitido em dezembro de 2015, não possuía mais validade jurídica, desde 16 de março 2014. Já não se prestava a irradiar efeitos jurídicos próprios, expirados por força do transcurso de tempo previsto no texto do RPAF. Se já não irradiava efeitos jurídicos, não poderia, por óbvio, emprestar validade a um Auto de Infração cuja formação só se perfectibilizou oito meses depois, com o seu registro.

Assim, os vícios nos termos de Ocorrência e no Auto de Infração lavrados ferem de morte o presente lançamento, o qual restou, portanto, viciado por ausência de elementos formais essenciais.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário e julgo NULO o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº **100097.0766/13-6**, lavrado contra **J Z TRANSPORTES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS